

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Distribuição por Dependência

nos autos da Rcl nº 88.319/SP

(existência de CONEXÃO MATERIAL SISTÊMICA"

e "CONEXÃO PELA PREJUDICIALIDADE com a matéria)

O **SINDICATO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DO BRASIL (SINDMAGIS)**, com Código Sindical nº 27462-1 - MTE, Entidade Sindical de caráter nacional, representativa dos Juízes e Juízas de todos os segmentos públicos, a nível Estadual e Federal, inscrita sob o CNPJ nº 53.030.264/0001-54, devidamente reconhecida pelos Órgãos Internacionais (OIT) e Nacionais (MTE.GOV) e com regular REGISTRO SINDICAL, conforme Certidão anexa, estando devidamente ATIVA no CNES – Cadastro Nacional de Entidades Sindicais, com sede na com sede no SCN Quadra 5, Bloco A, Sala 1213/1215, Brasília Shopping and Towers, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70715-900, neste ato por meio de sua presidente CYNTHIA CORDEIRO SANTOS, atuando na qualidade de substituto processual de toda a magistratura nacional, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 5º, inciso LXXI, da Constituição Federal e na Lei nº 13.300/2016, impetrar o presente

MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO (COM PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS CAUTELARES E DE ORDEM JURISDICIONAL ESTRUTURANTE)

em face das **omissões inconstitucionais** prolongadas imputáveis tendo como responsáveis em receber a NOTIFICAÇÃO os Chefes do Poder Legislativo, na pessoa do **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS** e do **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL** representando as suas Mesas Diretoras, bem como à Cúpula do Poder Judiciário -STF, na pessoa do **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir aduzidos.

PREAMBULARMENTE

I - DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA - RISCO DE PROLAÇÃO DE DECISÕES CONFLITANTES OU CONTRADITÓRIAS CASO DECIDIDOS SEPARADAMENTE – EXISTÊNCIA DE "**CONEXÃO MATERIAL SISTÊMICA**" e "**CONEXÃO PELA PREJUDICIALIDADE**" – NECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS VIRTUAIS DO M.I. AO RELATOR DO FEITO ANTERCEDENTE – RCL nº 88.319/SP

Se faz necessário indubitavelmente que seja distribuída a presente Ação Mandamental de MI ao mesmo Ministro Relator Flávio Dino nos autos da Rcl nº 88.319/SP, e tal necessidade repousa fundamentalmente no **§ 1º do artigo 69** do RISTF, e, nas normas processuais vigentes.

Certamente, eminente Ministro Relator, pois apesar de sua natureza processual originariamente corretiva e vocacionada à tutela de casos concretos, a referida **Reclamação transmutou-se em um autêntico instrumento de controle geral**, determinando a suspensão cautelar nacional de diversas parcelas remuneratórias e indenizatórias — coloquialmente designadas como "penduricalhos" — com fundamento na suposta configuração de um **estado de mora legislativa** dos Poderes, especialmente do Congresso Nacional face às novas balizas da referida emenda.

Emerge, desta maneira, com contornos de urgência, o ponto central que norteia esta questão preambular: a **viabilidade jurídica, dogmática e regimental** de se impetrar uma ação constitucional autônoma, especificamente o Mandado de Injunção (MI), postulando a sua **distribuição por dependência** — mediante o reconhecimento de conexão, continência ante a atração por risco de decisões conflitantes — diretamente ao Ministro relator da Rcl. 88.319/SP.

No decorrer desta questão preambular, será demonstrado que, não obstante a jurisprudência defensiva do STF costumeiramente rechaçar a distribuição por prevenção lastreada em concepções genéricas de "similaridade de matéria", a **singularidade fática do binômio EC 135/2024 e Rcl. 88.319/SP perfaz uma identidade substancial de lide** nas razões deste Mandado de Injunção.

Essa identidade, aliada à regra permissiva expressa insculpida no artigo 69, § 1º, do RISTF fornece portanto, um substrato jurídico inabalável para **legitimar esta distribuição por dependência**, salvaguardando o sistema contra o risco catastrófico de provimentos jurisdicionais conflitantes no seio do próprio Tribunal.⁸

De modo a aprofundar para ser compreendido com precisão, da capacidade de *atração (vis attractiva)* que a Rcl. 88.319/SP possui sobre um futuro do presente Mandado de Injunção, é relevante registrar que a regular marcha processual da Reclamação sofreu **uma inflexão de magnitude sistêmica**.

O Ministro Relator Flávio Dino, após um juízo inicial de negativa de seguimento da reclamação, proferiu, em sede de juízo de reconsideração, uma **decisão cautelar que rompeu e transcendeu por completo os limites subjetivos e objetivos da lide original**.

O douto julgador, atuando como relator prevento, como sabemos, fundamentou a **expansão do objeto em um fato superveniente que alterou substancialmente a topografia constitucional da remuneração pública**: a promulgação da Emenda Constitucional nº 135/2024. O ilustre Ministro conferiu à ferramenta processual da Reclamação **matizes indisfarçáveis de ação de controle abstrato de constitucionalidade e de mandado de injunção instaurado de ofício**.

A r. decisão liminar não se limitou a cassar a decisão do c. TJSP ou a definir o teto aplicável àquela associação específica, mas avançou para **proibir, em escala nacional e com eficácia erga omnes**, a criação, o reconhecimento ou o pagamento de quaisquer novas parcelas remuneratórias ou indenizatórias que extrapolassem o teto constitucional sem o amparo de lei em sentido formal.

O diagnóstico do panorama existente, ao nosso analisar, d.m.v, revela um quadro inegável de **anomia constitucional parcial**. Inegavelmente, que a ausência da norma nacional requerida pela EC 135/2024 estaria a **inviabilizar o exercício seguro do direito fundamental à justa recomposição patrimonial** dos servidores e agentes públicos, **direito este que não se confunde com enriquecimento ilícito**, mas que compõe o **núcleo intangível das garantias das carreiras de Estado**. Nesse passo, tem-se que, o Mandado de Injunção deve estar condicionado a uma relação de causa e efeito, conforme as palavras de Cristina Giudice Batista Henriques,

“Para que se compreenda o alcance do novo instituto, importa destacar que a concessão da injunção está condicionada a uma relação de causa e efeito. Vale dizer, a uma causa – a falta de norma regulamentadora – a ordem jurídica atribui uma consequência – a inviabilidade do exercício de direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.” (Henriques, C. G. B. – In A Nova Interpretação do Mandado de Injunção pelo Supremo Tribunal Federal, Revista CEJ, Brasília, Ano XIV, n. 48, p. 14-25, jan./mar. 2010)

Portanto, diante deste vácuo, a Reclamação 88.319/SP atuou como uma via de fato

processual, suprimindo provisoriamente a omissão, mas sofrendo de graves vícios de adequação instrumental, como apontado oportunamente pelos entes agravantes.

É neste **vácuo de legitimação processual** que o Mandado de Injunção surge como solução dogmática adequada. Ao confrontar o conteúdo do presente Mandado de Injunção com a Reclamação 88.319/SP, desvela-se uma **complementariedade jurídica, tática e dogmática inegável**.

Seguramente, o c. TJSP, ao interpor o seu Agravo Interno na Reclamação, argumentou com agudeza que o eminente Relator Ministro Flávio Dino utilizou um instrumento vocacionado à tutela de um caso concreto para atuar como **sucedâneo de controle abstrato de omissões** (Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão - ADO) ou de mandado de injunção, ofendendo a regra da congruência e o princípio da demanda processual.

O manejo do presente MI Coletivo que **veicule exatamente a mesma matéria** atua como um bálsamo processual, fornecendo ao i. STF o recipiente instrumental correto para proferir as ordens gerais de regulação transitória que foi emitido **precariamente** nos autos da Reclamação.

Demonstra-se assim, a absoluta **adequação material e dogmática** do Mandado de Injunção para tutelar a crise omissiva da EC 135/2024, com regular engenharia processual: é juridicamente sustentável que seja **distribuído por dependência** este Mandado de Injunção para a relatoria do Ministro Flávio Dino, subtraindo-o do sistema de livre sorteio, com fulcro na preexistência da Reclamação 88.319/SP - Ora, Fábio Lima Quintas, em sua tese de Doutorado, estabelece que, *in litteris*,

“A instituição de uma ação constitucional específica à disposição do cidadão indica que a Constituição de 1988 estabeleceu um desenho institucional próprio para lidar com a omissão inconstitucional: o controle das omissões legislativas inconstitucionais em face da Constituição de 1988 é atribuído, com exclusividade, ao Supremo Tribunal Federal.” (*In* O Mandado de Injunção perante o Supremo Tribunal Federal: a reserva de jurisdição do Supremo Tribunal Federal para o suprimimento das omissões legislativas inconstitucionais – Tese apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – 2013, p. 20. Orientador: Prof. Dr. Alexandre de Moraes)

O artigo 14 da supracitada Lei do Mandado de Injunção (Lei 13.300/2016), lido em compasso com o artigo 15 do CPC/2015, assenta a incidência subsidiária e supletiva das normas procedimentais civis à tramitação das ações constitucionais, na exata medida em que inexistente disciplina normativa de regência específica.

No arcabouço do estatuto processual civil, a teoria da competência e a definição da dependência processual são orientadas pelos preceitos de conexão e continência, tais como o artigo 55 do CPC define com clareza objetiva que se reputam conexas duas ou mais ações quando a elas for comum o pedido ou a causa de pedir. A verificação de qualquer destas identidades parciais atrai o comando de reunião dos processos perante o juízo originariamente prevento.

Esta norma elasteceu os confins da atratividade processual ao estatuir que serão reunidos para julgamento conjunto os processos que, **embora não se enquadrem rigorosamente na taxonomia estrita de conexão delineada no caput**, possuam **potencialidade de gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias** caso decididos separadamente. Essa vertente, denominada doutrinariamente de "**conexão material sistêmica**" ou "**conexão pela prejudicialidade**", foca não na anatomia da petição inicial, mas no perigo de esgarçamento da coerência sistêmica da prestação jurisdicional, estando encartada no artigo 286, inciso I, do CPC.

Este dispositivo impõe a **distribuição obrigatória por dependência** das causas supervenientes de qualquer natureza que se relacionarem, por conexão ou continência, com uma ação pretérita já ajuizada e pendente de julgamento.

No trâmite perante este Eg. STF, a instrumentalização dessa diretriz generalista ocorre através da presente qualificação técnica, em preâmbulo específico destacando a existência do processo conexo com necessidade de que seja remetido os autos virtuais ao relator do feito antecedente – Rcl. 88.319/SP.

Digno Relator, o RISTF com força de lei material primária no que tange ao trâmite dos feitos em sua jurisdição, também disciplina a temática da prevenção e do sorteio preferencialmente no Capítulo referente à distribuição de feitos, recaindo o peso hermenêutico da controvérsia em foco, sobretudo, na redação e na teleologia de seu artigo 69.

Posto isto, a regra insculpida no caput do artigo 69 do RISTF estabelece a premissa basilar de que a regular distribuição de uma causa ou de um recurso ao Tribunal opera a imediata prevenção do Ministro Relator para o julgamento de todos os recursos posteriores, bem como para quaisquer incidentes relativos à mesma causa.

A norma que atua como pedra de toque para assegurar a higidez do que aqui se sustenta nesta preliminar repousa no **§ 1º do artigo 69 do RISTF**.

A própria Jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, ao zelar pela correta aplicação de seu Regimento Interno, reconhece a importância das normas de distribuição e prevenção

como garantidoras do princípio do Juiz natural e da segurança jurídica. Conforme já debatido nesta Corte, a inobservância das regras de prevenção pode macular a tramitação do feito (cf. **STF — Ag. Reg. no Mandado de Injunção 744 DF**), o que reforça a necessidade de uma análise acurada da conexão material entre as causas.

Nesse sentido, a tese da "conexão material sistêmica", prevista no art. 55, § 3º, do CPC e aplicável subsidiariamente ao Mandado de Injunção por força do art. 14 da Lei nº 13.300/2016, não representa uma inovação, mas a positivação de um princípio fundamental de racionalidade processual. Ignorar a identidade de causa de pedir remota (a mora legislativa pós-EC 135/2024) e o risco iminente de decisões contraditórias seria subverter a teleologia do próprio sistema de distribuição de competências, concebido para assegurar decisões coerentes e isonômicas.

Este dispositivo de lavra regimental arrojada (§1º, do artigo 69, do RISTF) consagra inequivocadamente de forma explícita a superação da estanqueidade entre diferentes ritos processuais originários, afirmando *ipsis litteris* que:

*"A distribuição de mandado de segurança, de 'habeas corpus', de **reclamação**, de extradição e de 'habeas data' previne a de pedidos posteriores, **ainda que de outra classe processual**, relativos à mesma lide, no todo ou em parte."*⁸

A literalidade descarnada Insigne Relator, e o propósito institucional desta regra destroçam de antemão qualquer tese reducionista que pretenda arguir que a distinção ontológica, procedimental e nominal entre a classe autuada como "Reclamação Constitucional" e a superveniente classe "Mandado de Injunção" pudesse atuar como um obstáculo intransponível à distribuição por dependência, ora requerida.

O legislador interno do STF **acolheu a moderna teoria processual da "atração por identidade material da lide"**, consolidando um sistema no qual a roupagem e o rótulo da capa dos autos **cedem protagonismo** em favor da substância fática do direito controvertido e do núcleo dos fatos subjacentes que estão sendo trazidos ao crivo da Corte.

O pedido de distribuição por DEPENDÊNCIA aos autos da Rcl. nº 88.319/SP do presente Mandado de Injunção, visa assegurar a tutela eficaz de vetores fundamentais que asseguram a estabilidade da própria autoridade suprema do Tribunal:

1. **Segurança Jurídica Absoluta:** O dispositivo atua na mitigação peremptória do risco sistêmico de que **decisões diametralmente conflitantes** sejam expedidas por diferentes Ministros relatores sobre um quadro fenomênico e normativo de contornos idênticos.
2. **Economia Processual Otimizada:** Assegura o pleno aproveitamento da curva de aprendizado, da imersão cognitiva e de todo o acervo fático, orçamentário e normativo

que já se encontra internalizado pelo Ministro Relator primevo no processamento do feito preventivo.⁸

3. **Preservação Hígida do Princípio do Juiz Natural:** A concentração dos temas correlatos visa evitar que advogados e entidades de classe manipulem as classes processuais, impetrando múltiplas ações sob nomenclaturas distintas para tentar deflagrar uma nova distribuição randômica (prática de *forum shopping* reverso), burlando a competência sorteada inicialmente de forma impessoal.

Estabelecida a irrefutável **premissa legal e regimental** de que as normas autorizam, em tese e em abstrato, a vinculação formal entre uma Reclamação (Rcl.) originária e um pretenso Mandado de Injunção (MI), o exame técnico deve, imperiosamente, imergir sobre o preenchimento do **requisito material de fundo**.

Poderia ser indagado se: existe, faticamente, uma correlação jurídica densa, palpável e inafastável entre o presente Mandado de Injunção e a complexa Reclamação 88.319/SP, em medida suficiente para deflagrar e sustentar o acionamento excepcional do artigo 69, § 1º, do RISTF?

Entretanto, o caso submetido a exame afasta-se peremptoriamente, a anos-luz de distância, do pálido espectro da **"mera similaridade temática"**. O cordão umbilical que **acorrenta materialmente** a Rcl. 88.319/SP neste prospectivo e imanente Mandado de Injunção coletivo não foi construído sobre uma singela concordância hermenêutica acadêmica acerca das fronteiras abstratas do teto remuneratório; trata-se da **identidade absoluta da crise jurídica** a ser estancada e do embate monumental de provimentos judiciais operando sobre exato mesmo universo fático e orçamentário.

A prova hígida de que ambas as demandas versam sobre o que o regimento classifica como a **"mesma lide, no todo ou em parte"** materializa-se nos seguintes axiomas centrais:

1. **Gênese Comum - Omissões Constitucionais e na Falha Normativa da EC 135/2024:**

A prolação da decisão liminar exarada pelo Ministro Flávio Dino nos autos da Rcl. 88.319/SP determinou a drástica interrupção de pagamentos em âmbito nacional fundamentada exclusivamente na detecção incidental do estado de inércia do Congresso Nacional no que tange à obrigação de ditar a "lei nacional" preceituada pelo renovado artigo 37, § 11, da Constituição Federal.

É incontornável notar que o presente Mandado de Injunção ostenta como pedra angular

de sua causa de pedir a mesmíssima falha formal: a prova da omissão legislativa perante as Casas do Congresso Nacional para viabilizar o direito patrimonial afetado por esta exata lacuna normativa insculpida pela Emenda 135/2024 e demais normas constitucionais. O **DNA fático-normativo** que sustenta a existência de ambas as ações no plano jurídico **é um só e idêntico.**

2. Sobreposição Concorrente do Efeito Prático Visado:

O deslinde processual na seara da Rcl 88.319 pelo que relata o douto Ministro Relator, visa forçar a conformação punitiva do fluxo de verbas estatais ao ditame literal do Tema 510 e à **regra purista do teto**, fincando balizas draconianas no tempo (concedendo de 45 a 60 dias) para adequação orgânica, sob pena expressa de sustação absoluta.

Em paralelo, o pleito final do Mandado de Injunção Coletivo vindica que o **guardião da Constituição determine o cumprimento pelas autoridades coatoras num prazo de até 60 dias, das garantias constitucionais de recomposição mínima dos subsídios, naquilo que se encontre defasado nominalmente, e, se descumprido o prazo determinado, desde já fixe regras provisórias substitutivas** de regulação de prazos, e resguardo do regime de transição enquanto a lei nacional não vigir formalmente, nos moldes autorizados pela Lei 13.300/2016, e das demais normas constitucionais vigentes.

Conclui-se inexoravelmente que **ambas as ações litigam e disputam a regulação do mesmo fluxo vital** de “*legalidade e nos trilhos da constitucionalidade*” na mesmíssima temporalidade anômala, em decorrência da mesma inatividade parlamentar e dos demais Poderes.

Se encontra delineado acima o direito processual a garantir a distribuição por dependência deste Mandado de Injunção, na forma ora requerida, até porque excelência, existe igualmente o risco palpável da produção de decisões judiciais irreconciliáveis no interior do próprio cume do Poder Judiciário. A imposição preventiva alicerçada na norma do art. 55, § 3º, do CPC (invocada pela subsidiariedade garantida no art. 15, CPC) opera com máxima eficiência protetiva neste exato cenário preventivo.

Visualize-se prospectivamente o caos gerencial e jurisdicional provocado pelo cenário em que, diante de pedido de uma Entidade Sindical neste Mandado de Injunção coletivo sobre as **omissões constitucionais e silencioso decesso remuneratório** dos subsídios, bem como **omissões** na definição indicada no regime de transição da EC 135 após impetrado o MI receba distribuição a um Ministro Relator distinto por via do algoritmo cego de distribuição livre.

Submetido a um magistrado de viés ortodoxamente concretista e alheio à prevenção da Reclamação:

- De um lado da Praça dos Três Poderes, vigera a injunção impositiva do Ministro Relator da Rcl. 88.319, cominada sob a severidade das penas já noticiadas, estatuinto a interdição peremptória a que *"nenhum ente público efetue o desembolso de rubricas extrateto travestidas de verbas indenizatórias caso não haja o esteio expresse de uma lei formal local aprovada na respectiva Casa Legislativa no exíguo prazo de 60 dias"*.
- Na seara contígua do MI, o novel Relator sorteado em tese poderia, embasado nas premissas dogmáticas garantistas da Lei do Mandado de Injunção (artigo 8º, II, da Lei 13.300/2016) e escrutinando o regime transitório literal instituído pela Emenda e demais normas constitucionais vigentes, exarar tutela cautelar asseverando liminarmente por exemplo que: *"no interregno anterior à superveniência da lei ordinária federal exigida pelo novel texto, e para garantir as condições de regular exercício do plexo de deveres funcionais, convalida-se a ultratividade das fontes normativas preexistentes – encartadas no conceito de legislação vigente do art. 3º da EC 135 –, incluindo validamente na referida categoria os provimentos, portarias e as resoluções expedidas originariamente pelos conselhos superiores competentes (e.g. CNJ, CNMP), neutralizando assim quaisquer obstáculos orçamentários locais enquanto persistir a omissão"*.

A contemporaneidade destas decisões proferidas por julgadores de instâncias supremas inegavelmente submeteria o aparato da administração gerencial da União, dos 26 estados federados, do Distrito Federal e dos quase 6.000 entes municipais a um **colapso e imobilismo abissal**.

Hipoteticamente, qualquer gestor que se propusesse a cumprir o imperativo de uma das decisões seria de plano incurso nas penas de descumprimento, improbidade ou crime de responsabilidade pela violação frontal dos ditames exarados na ordem do outro Relator concorrente. A hermenêutica estrutural garantida pelo RISTF **repele por instinto a incubação de anomalias desta envergadura**, impondo a profilática reunião em mesa.

Tudo isto posto, se faz necessário a imediata **DISTRIBUIÇÃO deste M.I. POR DEPENDÊNCIA, ao gabinete do douto Ministro Flávio Dino, Relator dos autos da Rcl. nº 88.319/SP**, de modo que tramite e tenha processamento simultaneamente, bem como recebam r. decisões consentâneas com a melhor Justiça e Direito prestigiando o **devido cumprimento das normas constitucionais vigentes**.

II - DA LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA

A **legitimidade extraordinária ampla do SINDMAGIS é inquestionável**, atuando como substituto processual pleno para a defesa dos direitos homogêneos de toda a categoria da

magistratura nacional, independentemente de filiação prévia, conforme assegura o **artigo 8º, inciso III, da Carta Magna** e a jurisprudência vinculante deste Supremo Tribunal Federal fixada no **Tema 823** da Repercussão Geral.

O polo passivo, por sua vez, é corretamente ocupado pelas autoridades coatoras supramencionadas, a quem incumbe a responsabilidade constitucional, seja pela iniciativa ou pela deliberação legislativa, para a edição das normas regulamentadoras de revisão anual dos subsídios, o que estão a bastante tempo a se omitir com janelas e lacunas a corroer os subsídios da magistratura por longo tempo.

III - DA OMISSÃO INCONSTITUCIONAL E DA MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL INVERSA

Eminente Ministro Relator, a presente ação **não visa pleitear um mero "aumento salarial"** direto e ordinário, **afastando-se**, desde logo, a incidência restritiva da Súmula Vinculante nº 37 e da Tese 19 da Repercussão Geral.

Trata-se do combate a uma verdadeira **"política de Estado de omissão fundamentada"**, que consolidou uma Mutação Constitucional Inversa: o Estado brasileiro tem utilizado a **inércia legislativa combinada à inflação galopante** como um instrumento de ajuste fiscal indireto, **esvaziando a garantia fundamental da irredutibilidade dos subsídios** (art. 95, inciso III, da CF).

A ausência da norma perene que dê eficácia ao art. 37, inciso X, da CF tornou inviável o exercício material do direito à proteção do poder de compra, transformando a **irredutibilidade nominal em uma covarde redução real** de vencimentos

IV - DOS PARÂMETROS ANALÍTICOS DA DEFASAGEM REMUNERATÓRIA: A MODELAGEM ESTATÍSTICA DA CORROSÃO (2000-2026)

Período de Congelamento	Inflação Acumulada	Reajuste Concedido	Defasagem Residual
2006 a 2009	~15,2%	5,0%	-10,2%
2010 a 2013	~19,8%	5,0%	-14,8%
2015 a 2018	~24,5%	16,38%	-8,12%
2019 a 2022	~28,4%	0,0%	-28,4%
2023 a 2025	~14,0%	18,0%	+4,0% (mitigação)

A violação da Constituição **comprova-se matematicamente** pela evolução nominal e pelos **hiatos legislativos** (janelas de congelamento absoluto) que configuram o fenômeno do **efeito "degrau" e da defasagem residual**, em que as poucas reposições concedidas atuaram apenas como paliativos insuficientes.

A aplicação da variação acumulada do IPCA/IBGE demonstra a gravidade da corrosão :

Para dimensionar a erosão patrimonial, toma-se como paradigma o ano de 2004, quando a Emenda Constitucional nº 41/2003 fixou o teto nacional em R\$ 19.115,19.

Projetando-se rigorosamente a correção por este balizador constitucional, constata-se a

dramática distância entre a realidade fática e o imperativo jurídico:

- **O Valor Vigente ("Ser"):** Com a conclusão do **ciclo fatiado** da Lei nº 14.520/2023, o subsídio atual da magistratura estabilizou-se em R\$ 46.366,19 para o exercício de 2025/2026.
- **O Valor Mínimo de Restauração ("Dever Ser"):** A correção integral baseada na matriz do IPCA para preservar o padrão do constituinte derivado de 2004 aponta que o valor nominal mínimo aceitável seria em torno de R\$ 65.000,00, isto sem qualquer ganho real.
- **A Efetiva Lesão Patrimonial:** O déficit mensal apurado *per capita* atinge a **gravíssima monta de R\$ 18.633,81**.
- A perda cumulativa do poder de compra da carreira da magistratura considerando os subsídios ultrapassa os 56% quando comparada aos picos de estabilidade remuneratória da carreira.

V- O PRECEDENTE HISTÓRICO DA RCL 88.319/SP E A EMISSÃO DE COMANDOS JUDICIAIS DE ALCANCE NACIONAL

Na referida Reclamação, cuja lide originária restringia-se, a um debate de certo modo paroquial sobre os limites do subteto aplicável a honorários de sucumbência de procuradores de um único município paulista (Praia Grande), **o Ministro Relator vislumbrou um cenário patológico** muito mais amplo.¹

Munido o douto Ministro Relator daquela Ação, do que denominou "**Poder Geral de Cautela**" inerente à jurisdição constitucional e invocando a latitude do artigo 992 do Código de Processo Civil (que autoriza ao tribunal determinar "**medida adequada à solução da controvérsia**"), o relator proferiu uma **decisão de indubitável natureza metaindividual**, conferindo-lhe uma **inedita eficácia erga omnes** em sede de processo subjetivo.

Diante do o eminente Relator diagnosticou e classificou como uma "**violação massiva e escancarada**" à Constituição Federal no tocante à burla sistêmica do teto remuneratório e à criação desenfreada do que adjetivou como um "**Império dos Penduricalhos**" (parcelas indenizatórias atípicas), o Ministro Relator do c. STF não hesitou em **impor singularmente comandos judiciais estruturais imediatos, severos e verticais** para toda a Administração

Pública da Federação.

Sem oitiva prévia do legislador e **agindo cautelarmente**, o i. Ministro Relator da Corte Suprema, determinou obrigações de fazer assombrosas: a reavaliação minuciosa de todos os fundamentos legais de verbas remuneratórias em um exíguo prazo de 60 dias, a suspensão sumária e imediata de pagamentos não previstos expressamente em lei parlamentar, a vedação absoluta da aplicação de legislação nova estadual ou municipal sobre o tema, e a interdição do reconhecimento administrativo de quaisquer direitos pretéritos.

A justificativa epistemológica central do eminente relator para tão grave intervenção foi o **imperativo de fazer valer a autoridade da Constituição e a uniformidade dos precedentes da Corte**, adequando as práticas administrativas de todos os entes *aos "trilhos da constitucionalidade e legalidade"* e mitigando a morosidade processual (artigo 5º, LXXVIII, CF) que exigiria milhares de processos individuais.

VI - A LÓGICA INAFASTÁVEL DA CONTRACAUTELA E A INTEGRIDADE DO SISTEMA DE JUSTIÇA

Ilustre Relator, adoção desta via profundamente estruturante pelo c. Supremo Tribunal Federal na Rcl 88.319 **fornece o embasamento jurídico e moral exato**, preciso e incontestável para o deferimento dos pedidos formulados neste Mandado de Injunção Coletivo.

A **premissa é puramente lógica**: se o Poder Judiciário, atuando através de sua Suprema Cúpula, reconhece publicamente que **possui densidade jurisdicional e poderes acautelatórios excepcionais** para proferir medidas de alcance nacional e transpor os limites da lide para extirpar parcelas criadas à margem do teto normativo (**atacando o efeito da crise**), ele não pode, sob pena de incorrer em contradição performativa e negativa de prestação jurisdicional, declinar da mesma jurisdição estruturante quando provocado **a resolver a reiteradas omissões inconstitucionais** na revisão dos subsídios (a *causa mater* da crise).

Como articulado na dogmática da **contracautela** apresentada nas impugnações através de A.I, pelo SINDMAGIS naquela Reclamação 88.319/SP, a proliferação de verbas

indenizatórias pelas cúpulas dos Tribunais de Justiça e pelos Conselhos Superiores (CNJ, CJP) não decorre de uma propensão inata à ilegalidade ou de um desejo de usurpação do erário.

Trata-se, ao revés, de uma nítida e desesperada estratégia de sobrevivência institucional diante do **congelamento perverso e criminoso do subsídio base.**

A **asfixia financeira** imposta pelo descumprimento contumaz do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal forçou o sistema de justiça a buscar compensações marginais em sua autonomia administrativa para evitar a desintegração total de seus quadros e o colapso da prestação jurisdicional.

Logo, exige-se do STF, nestes autos de Mandado de Injunção, **o mais alto grau de coerência constitucional e integridade decisória**, valores blindados pelo artigo 926 do Código de Processo Civil.

Ao invocar a **inadiável necessidade de estabilização nacional** das relações remuneratórias, o c. Supremo Tribunal deve, nos exatos mesmos moldes procedimentais e temporais da tutela liminar proferida na Rcl 88.319, estabelecer o prazo fatal de 60 (sessenta) dias para que as autoridades coatoras promovam a reposição inflacionária integral e incondicional, nos termos dos índices que já são conhecidos pois publicados ostensivamente.

Sob pena de, **persistindo a paralisia e omissões**, ser necessário que a própria Corte venha a fixar em caráter imediato o regime transitório de recomposição monetária dos subsídios até a superação definitiva da omissão inconstitucional pelo Parlamento.

Sabemos que a irreduzibilidade real e efetiva do subsídio detém, na hierarquia dos valores constitucionais, a **mesmíssima envergadura axiológica e obrigatoriedade** que a observância estrita do teto remuneratório.

VII - O Falso Paradoxo Fiscal: O Vertiginoso Crescimento da Arrecadação Federal e o Desmascaramento da Falácia da "Reserva do Possível"

Ilustre Ministro Relator, sempre que legitimamente instado a cumprir a garantia inafastável de revisão geral anual, os Impetrados alavancados pelo Poder Executivo, frequentemente endossado por alas do Legislativo, escuda-se invariavelmente na conveniente e cômoda cláusula da *"reserva do possível"* (teoria jurídica importada do direito alemão, frequentemente desvirtuada no Brasil), e, em supostas restrições inescapáveis de responsabilidade fiscal e contingenciamento orçamentário.

Contudo, a **análise fria, técnica e imparcial do comportamento macroeconômico** do Estado Brasileiro, e, sobretudo, da **Evolução da Arrecadação Federal no exato recorte temporal de 2000 a 2026**, oblitera, de modo cabal e irrefragável, essa linha argumentativa evasiva.

O Estado brasileiro, em suas instâncias de arrecadação, tem utilizado a inflação de forma esquizofrênica: **recusa-se a utilizá-la para corrigir a folha de pagamento do Judiciário (achatando despesas)**, mas o que se verifica é se apropriar vorazmente dela como base orgânica para o crescimento estratosférico de suas próprias receitas tributárias nominais.

A **série histórica oficial**, extraída da base de dados fonte - da **Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)**, comprova que não há impossibilidade financeira estrutural que justifique o estrangulamento da magistratura e o não cumprimento das Garantias asseguradas na Constituição :

Exercício Fiscal	Arrecadação Federal Total (R\$ Bilhões Nominiais)	Variação Real (%)	Observação Econômica e Fiscal Consolidada
2000	175,3	7,55	Série RFB iniciada em 1995 (Cenário Base)
2004	310,4	10,16	Ano de fixação do teto EC 41/2003 (R\$ 19.115,19)
2007	589,6	12,43	Fenômeno "Super Receita"

			(Unificação Previdenciária)
2012	1.029,3	0,27	Primeiro rompimento histórico da Barreira do Trilhão
2018	1.457,4	5,20	Melhora nos indicadores industriais (Teto nominal R\$ 39k)
2022	2.218,4	8,18	Choque inflacionário global e lucros recordes de commodities
2024	2.709,0	9,62	Novo Recorde Histórico de arrecadação (nominal e real)
2025	2.887,0	3,65	Taxação de fundos de alta renda e expansão da base
2026	3.185,8	8,9 (nom)	Projeção Oficial da LOA e Expectativas de Mercado (Prisma)

Os dados evidenciam sem margem para tergiversação que a **arrecadação tributária da União experimentou uma expansão de proporções geométricas**, alavancada por mudanças estruturais na cobrança e pela injeção da própria inflação na base de incidência dos tributos.

O paradoxo **torna-se acintoso** quando se observa o recorte central: no mesmo período histórico (2004 a 2026) em que **o subsídio da magistratura amargou uma perda avassaladora de 56% do seu valor real de compra**, a arrecadação federal experimentou um salto sideral de R\$ 310,4 bilhões para uma projeção superior a astronômicos R\$ 3,1 trilhões.

A União **beneficiou-se fartamente de eventos como o choque inflacionário da recente pandemia (2020-2022)**.

A inflação global de custos e o altíssimo faturamento das empresas exportadoras de *commodities* inflaram as bases de cálculo de impostos como o IRPJ e a CSLL, gerando lucros extraordinários e sucessivos recordes para os cofres do Tesouro Nacional.

Portanto, a invocação indiscriminada da "*reserva do possível*" para justificar o não repasse da inflação (via revisão geral anual) aos magistrados **revela-se uma verdadeira falácia retórica de conveniência política**.

O Estado brasileiro dispõe de **ampla e incontestável higidez arrecadatória e orçamentária**.

O que escasseia, em verdade, **é a disposição política de priorizar** e alocar esses vastos recursos para o eskorreito cumprimento das obrigações constitucionais atinentes à manutenção da espinha dorsal do Estado, que **são suas carreiras de Estado e jurídicas fundamentais**.

A **manutenção artificial da defasagem salarial** configura, assim, uma clara escolha política de subfinanciamento deliberado do Poder Judiciário, uma tática de **enfraquecimento institucional** que não pode mais ser tolerada ou cancelada pela jurisdição constitucional.

VIII - DO PODER GERAL DE CAUTELA, DO EFEITO ESTRUTURANTE E DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE

Ante o **risco de esvaziamento institucional**, requer-se a adoção de Medida de caráter Jurisdicional Estruturante, **amparada no Poder Geral de Cautela**, na estrita simetria aos recentes provimentos desta Suprema Corte exarados nas decisões do **Ministro Flávio Dino na Reclamação Constitucional nº 88.319** (fevereiro de 2026).

Se o c. STF possui envergadura metaindividual para agir de ofício visando enquadrar práticas administrativas nos "trilhos da constitucionalidade e da legalidade" e emitir comandos normativos nacionais, por lógica, bom senso, e razoabilidade, é indeclinável que utilize a mesma competência estruturante, em sede de injunção e com eficácia erga omnes, para fazer cessar a omissão primária causadora de tal desequilíbrio: o bloqueio renitente do dever de revisão anual.

IX - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, com fundamento na Lei nº 13.300/2016, requer o SINDMAGIS:

1. **DISTRIBUIÇÃO deste M.I. por DEPENDÊNCIA**, nos termos das razões e fundamentos trazidos em preliminar, ao gabinete do douto Ministro Flávio Dino, Relator dos autos da Rcl nº 88.319/SP, de modo que tramite e tenham processamento simultaneamente, bem como recebam r. decisões consentâneas com a lógica decisória, razoabilidade temática e com a melhor Justiça, prestigiando o **devido cumprimento das normas constitucionais vigentes**.
2. O recebimento e o conhecimento do presente Mandado de Injunção Coletivo, reconhecendo-se a **legitimidade extraordinária da Entidade Sindical SINDMAGIS**.
3. A Notificação das autoridades impetradas (Presidentes do STF e mesas da Câmara e do Senado) para prestarem as informações de praxe, nos prazos legais.
4. A **declaração formal do estado de mora inconstitucional** dos Poderes Públicos em relação ao cumprimento do artigo 37, inciso X, c/c o artigo 95, inciso III, da Constituição Federal (artigo 8, inciso I, da Lei Federal nº 13.300/2016).
5. Como provimento estruturante, que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL estabeleça o prazo razoável, fatal e improrrogável de até **60 (sessenta) dias** para a **edição da norma regulamentadora** que promova a **reposição integral do déficit inflacionário** apurado nos subsídios da Magistratura Nacional (artigo 8, inciso I, da Lei Federal nº 13.300/2016).
6. Persistindo a **omissão legislativa** após o escoamento do prazo fixado, utilizando-se o PODER GERAL DE CAUTELA, e por tratar-se de verba de natureza alimentar, requer-se a **fixação liminarmente, de forma imediata, das condições para o exercício do**

direito mediante a aplicação subsidiária transitória da matriz do IPCA (índice oficial), ano a ano, desde a fixação dos subsídios, sobre a parcela vigente, **cessando o vergonhoso decesso remuneratório e conferindo efeitos *erga omnes*** a toda a categoria da magistratura, até o efetivo suprimimento legislativo. (artigo 8, inciso II c/c artigo 9, da Lei Federal nº 13.300/2016).

7. Por se tratar em obrigação de fazer, indica-se o valor da causa para efeitos fiscais o montante de R\$ 1.000,00 (artigo 4, da Lei Federal nº 13.300/2016).

Brasília, DF, data da assinatura eletrônica.

Termos em que,

Pede deferimento.

MARCIA MAIA
ADVOGADA - OAB/RJ 135.558



Documento assinado digitalmente
CYNTIA CORDEIRO SANTOS
Data: 24/02/2026 19:23:50-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SINDMAGIS – Sindicato Nacional dos Magistrados do Brasil

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento de procuração, o **SINDMAGIS - SINDICATO DOS MAGISTRADO DO BRASIL** - Entidade Sindical de caráter nacional, representativa dos Juízes e Juízas de todos os segmentos públicos, a nível Estadual e Federal, inscrita sob o CNPJ n.º 53.030.264/0001-54, devidamente reconhecida pelos Órgãos Internacionais (OIT) e Nacionais (MTE.GOV) e com regular REGISTRO SINDICAL, conforme Certidão anexa, estando devidamente ATIVA no **CNES** – Cadastro Nacional de Entidades Sindicais, com sede na com sede no SCN Quadra 5, Bloco A, Sala 1213/1215, Brasília Shopping and Towers, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70715-900, neste ato por meio de sua presidente **CYNTIA CORDEIRO SANTOS**, brasileira, casada, Magistrada, portadora da cédula de identidade RG nº 03.796.127-63/BA, inscrita no CPF sob o nº 667.461.245-68, conforme Estatuto Social e Ata de Fundação e Eleição da Diretoria em anexo, nomeia e constitui seus procuradores Marcia Pantoja Maia Santana, que também assina **MARCIA MAIA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ 135.558 (email – whyppet@uol.com.br); Arthur Maia Santana, que também assina **ARTHUR MAIA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ 259.491 (email – arthur@whyppet.com.br); **VANDERLEI TORRES BIBÁ**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o número 37.010 (email – vander.biba@ig.com.br); Monica Fioreze Santana, que também assina **MÔNICA FIOREZE**, brasileira, casada, advogada - inscrita na OAB/RS nº 118.972 (email – vander.biba@ig.com.br); Rafael Loio de Meneses Basílio de Moraes, que também assina **RAFAEL BASÍLIO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/ES 27.885, (email – loio_rafael@hotmail.com); **JONAS MODESTO DA CRUZ**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF nº 13.743 (email – jonasadvocacia@uol.com.br), e Jairo Silva Santana, que também assina **JAIRO SANTANA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ 148.092 (email – jairo@whyppet.com.br), sendo que informam o endereço profissional para esta atuação profissional na SCN Quadra 5, Bloco A, Sala 1213/1215, Brasília Shopping and Towers, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70715-900, aos quais conferem os poderes da cláusula “*ad et extra judicium*” para, especificamente ajuizar no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF, **AÇÃO DE MANDADO DE INJUNÇÃO**, em face dos Chefes do Poder Legislativo, na pessoa do **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS** e do **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL**, bem como à Cúpula do Poder Judiciário, na pessoa do **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, em face da política de Estado de **omissão fundamentada**, que está consolidando uma **Mutação Constitucional Inversa**, com inércia legislativa combinada à inflação galopante como um instrumento de ajuste fiscal indireto **se omitindo tais Poderes** no cumprimento das garantias constitucionais de revisão anual dos subsídios e de irredutibilidade dos subsídios (art. 37, inciso X e art. 95, inciso III, da CF), até a final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, valendo-se de outras medidas judiciais ou administrativas que se façam necessárias para o bom cumprimento dos poderes outorgados, ainda que de forma incidental e posterior, tais como medidas cautelares, agravos, dentre outros. As intimações devem ser efetuadas e publicadas em nome de MARCIA MAIA (Advogada - OAB/RJ nº 135.558).

Brasília – DF, 20 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br CYNTIA CORDEIRO SANTOS
Data: 24/02/2026 11:30:43-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SINDMAGIS - SINDICATO DOS MAGISTRADO DO BRASIL

CNPJ n.º 53.030.264/0001-54

Presidente - CYNTIA CORDEIRO SANTOS

SINDICATO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – SINDMAGIS

NOTA TÉCNICA 004/2026 – WCI

Nota Técnica SEI nº 0004/2026/WCI-SINDMAGIS

A) ASSUNTO

A Erosão do Valor Real do Subsídio da Magistratura Brasileira: Uma Análise Técnica da Defasagem Remuneratória e do Descumprimento da Revisão Geral Anual (2000-2026)

O Paradoxo da Irredutibilidade e a Crise do Modelo de Subsídio

A estrutura remuneratória da magistratura brasileira, delineada pela Constituição Federal de 1988 e reformada substancialmente pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998, repousa sobre o conceito de subsídio como uma garantia não apenas de subsistência, mas de independência institucional. O subsídio, fixado em parcela única e vedado de acréscimos de qualquer natureza, foi concebido para eliminar a opacidade das antigas folhas de pagamento, repletas de gratificações e vantagens pessoais que fragmentavam a unidade da carreira. Contudo, a contrapartida indispensável para a viabilidade desse sistema — a revisão geral anual prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal — tem sido sistematicamente negligenciada pelo Poder Público, resultando em uma defasagem acumulada que compromete a dignidade da função jurisdicional e a própria atratividade da magistratura frente a outras carreiras de Estado ou à iniciativa privada.

A análise do período entre 2000 e 2026 revela um hiato persistente entre o valor nominal dos subsídios e o poder de compra real, corroído pela inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). O fenômeno da "irredutibilidade apenas nominal", chancelado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, permitiu que o Estado cumprisse formalmente a vedação de decasso remuneratório enquanto, na prática, permitia que a inflação reduzisse o valor econômico do subsídio de forma silenciosa e contínua.³ Esta realidade impõe uma análise detalhada da fundamentação legal, dos índices inflacionários e da sucessão de leis que, embora tenham concedido reajustes episódicos, falharam em estabelecer um mecanismo de recomposição automática que protegesse os magistrados da volatilidade econômica brasileira.

A defasagem não é meramente um dado estatístico; ela representa a degradação da condição de vida de milhares de magistrados que, diante da impossibilidade de exercerem outras atividades profissionais além do magistério, veem sua remuneração estagnar enquanto o custo de vida ascende. A ausência de correção anual gera uma pressão sobre os tribunais para a

SINDICATO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – SINDMAGIS

criação de verbas indenizatórias — os chamados "penduricalhos" — que buscam compensar a perda do poder aquisitivo de forma precária, gerando insegurança jurídica e desgaste na imagem pública do Poder Judiciário.⁷ O levantamento a seguir detalha essa trajetória, confrontando as previsões constitucionais com a realidade legislativa e econômica das últimas duas décadas e meia.

B) SUMÁRIO EXECUTIVO

Fundamentação Legal:

O Conflito entre o Dever de Revisar e a Discricionariedade Fiscal

A base jurídica para a remuneração da magistratura encontra-se no artigo 93, inciso V, da Constituição Federal, que estabelece que o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a 95% do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, estendendo-se esse escalonamento aos demais níveis da carreira.⁹ Contudo, a norma de eficácia central para a manutenção do valor real desse subsídio é o artigo 37, inciso X, que impõe ao Estado o dever de assegurar a revisão geral anual da remuneração e do subsídio dos agentes públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

A interpretação desse dispositivo tem sido o epicentro de uma batalha jurídica nos tribunais superiores. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 565.089 (Tese 19 da Repercussão Geral), consolidou o entendimento de que o não encaminhamento do projeto de lei de revisão anual não gera direito subjetivo à indenização por perdas e danos. O Tribunal entendeu que a iniciativa de lei para revisão é um ato que, embora obrigatório sob o ponto de vista constitucional, submete-se à análise de conveniência política e disponibilidade orçamentária do Chefe do Poder Executivo.¹² Esta decisão criou um vácuo de proteção, pois embora o Executivo deva se pronunciar fundamentadamente sobre a impossibilidade de conceder a revisão, na prática, a omissão legislativa não encontra sanção pecuniária direta que beneficie o servidor ou o magistrado prejudicado.

Paralelamente, a garantia da irredutibilidade de subsídios (Artigo 95, inciso III, da CF) é frequentemente invocada pelas associações de classe como uma barreira contra a corrosão inflacionária. O argumento é que, se o subsídio perde 50% de seu valor de compra em uma década devido à inflação, houve uma redução real, ainda que o valor nominal depositado na conta bancária do magistrado permaneça o mesmo.¹⁶ No entanto, a jurisprudência atual do STF separa a irredutibilidade jurídica (nominal) da irredutibilidade econômica (real), protegendo apenas a primeira.³ Essa distinção é a raiz da defasagem histórica, pois permite que o Estado se utilize da inflação como um instrumento de ajuste fiscal indireto sobre a folha de pagamento do Judiciário.

SINDICATO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – SINDMAGIS

A Emenda Constitucional nº 19/1998, ao instituir o subsídio, pretendia que o valor fosse fixado por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, conforme o texto original do artigo 48, inciso XV.¹ Esse modelo de iniciativa conjunta nunca se materializou plenamente, sendo substituído por um sistema de leis de iniciativa própria do STF para seus ministros, que acaba funcionando como o teto nacional e o gatilho para o reajuste de toda a magistratura nacional.

C) ANÁLISE

Levantamento Histórico: Valores Nominais e Evolução Legislativa (2000-2026)

A evolução dos subsídios dos ministros do Supremo Tribunal Federal serve como o parâmetro mestre para toda a magistratura nacional. Analisar esses valores ano a ano, confrontando-os com as leis que os instituíram, é fundamental para identificar os períodos de congelamento e os picos de defasagem. No início do milênio, a remuneração de um Ministro do STF era composta por diversas parcelas que ainda guardavam resquícios do modelo anterior ao subsídio pleno.

Em 2000, a remuneração total era de R\$ 11.000,00, valor este composto pelo vencimento básico, gratificação de representação e outras parcelas previstas em leis da década de 90, como a Lei nº 8.448/92 e a Lei nº 8.880/94.²¹ Esse valor permaneceu estático por um longo período, mesmo com a inflação acumulada do período pós-Plano Real começando a dar sinais de pressão. A Lei nº 10.474/2002 tentou reorganizar essa tabela, mas a verdadeira transformação ocorreu com a Emenda Constitucional nº 41/2003, que fixou o teto salarial do funcionalismo público em R\$ 19.115,19, valor este que passou a vigorar efetivamente em janeiro de 2004.

Período / Ano	Norma Regente	Valor Nominal (R\$)	Contexto da Recomposição
2000	Resolução STF 195	11.000,00	Composição pré-subsídio ²¹
2001	Lei 9.655/1998	11.000,00	Estagnação remuneratória ⁹
2002	Lei 10.474/2002	11.000,00	Reorganização da tabela da Magistratura ²³

SINDICATO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – SINDMAGIS

2004	EC 41/2003	19.115,19	Fixação do teto nacional autoaplicável ¹
2005	Lei 11.143/2005	21.500,00	Primeira grande revisão do subsídio ²⁴
2006	Lei 11.143/2005	24.500,00	Consolidação do subsídio em parcela única ²⁵
2009	Lei 12.041/2009	25.725,00	Reajuste parcial em duas etapas ²⁶
2010	Lei 12.041/2009	26.723,13	Finalização do escalonamento da Lei 12.041 ²⁸
2013	Lei 12.771/2012	28.059,29	Revisão após três anos de congelamento
2014	Lei 12.771/2012	29.462,25	Segunda parcela do reajuste de 2012
2015	Lei 13.091/2015	33.763,00	Reajuste aprovado no final de 2014 ²⁹
2019	Lei 13.752/2018	39.293,32	Reajuste de 16,38% após vácuo de 4 anos
2023	Lei 14.520/2023	41.650,92	Início do reajuste parcelado de 18% ³¹
2024	Lei 14.520/2023	44.008,52	Segunda parcela da recomposição ³²
2025	Lei 14.520/2023	46.366,19	Conclusão do ciclo de reajuste atual ⁶

SINDICATO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – SINDMAGIS

A análise da tabela demonstra que **os reajustes não seguem uma lógica anual, como determina a Constituição.**

Pelo contrário, **observam-se significativos hiatos de três a quatro anos de absoluto congelamento nominal (como entre 2006-2009, 2010-2013, 2015-2019 e 2019-2023).**

Durante esses períodos, **a inflação acumulada reduziu severamente o poder de compra** da categoria. Quando a lei de reajuste finalmente é aprovada, ela raramente cobre a totalidade da perda inflacionária acumulada, agindo apenas como um paliativo que estabiliza a perda em um novo patamar, mas nunca retorna ao valor real original do início do período.

O reajuste de 16,38% concedido em 2018 pela Lei nº 13.752 é um exemplo emblemático dessa dinâmica. Embora pareça um percentual elevado, as Entidades de Classe **demonstraram que a defasagem da categoria já ultrapassava os 40% na época**, devido ao **congelamento mantido desde janeiro de 2015**.⁵ Portanto, **o reajuste nominal não representou um aumento real, mas sim uma mitigação parcial de uma perda já consolidada na vida dos magistrados.**

A Corrosão Inflacionária e a Defasagem Acumulada: Análise do IPCA

Para compreender a **"redução imensa na condição de vida"** citada pelos magistrados, é necessário aplicar o índice oficial de inflação (IPCA/IBGE) sobre os valores nominais ao longo do tempo. A inflação no Brasil possui um efeito composto que, em períodos de ausência de correção, desvaloriza a moeda de forma acelerada.

Ao considerarmos o subsídio de R\$ 24.500,00 fixado em 2006, e projetarmos a inflação acumulada até o próximo reajuste efetivo em 2009, **percebemos que o valor real do subsídio já havia caído para aproximadamente R\$ 20.800,00 em poder de compra de 2006**.³³ O reajuste para R\$ 25.725,00 em 2009 foi incapaz de restaurar o equilíbrio inicial. Essa lógica se repete em todos os ciclos subsequentes. A defasagem acumulada é a diferença entre o subsídio que o magistrado *deveria* estar recebendo se a correção fosse anual pelo IPCA e o subsídio que ele *efetivamente* recebe por força de lei.⁶

A defasagem alcançou níveis críticos entre 2016 e 2022. O STF, ao encaminhar o projeto que deu origem à Lei nº 14.520/2023, reconheceu formalmente que as perdas inflacionárias no período de 2016 a 2022 somavam 34,84%.⁶ Com a inflação prevista até o final de 2025, estima-se que esse percentual de perda possa ultrapassar os 56% se considerarmos o histórico acumulado desde os anos de maior estabilidade da carreira.⁶ Isso significa que, em termos de valor real, o magistrado hoje possui pouco mais da metade do poder de compra que possuía em períodos de pico remuneratório da carreira.

Abaixo, apresenta-se uma estimativa da defasagem percentual anualizada, considerando as janelas de congelamento e o impacto do IPCA acumulado em cada intervalo:

SINDICATO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – SINDMAGIS

Janela de Congelamento	Inflação Acumulada (IPCA)	Reajuste Concedido	Defasagem Real Residual
2006 - 2009	~15,2%	5,0%	-10,2%
2010 - 2013	~19,8%	5,0%	-14,8%
2015 - 2018	~24,5%	16,38%	-8,12%
2019 - 2022	~28,4%	0%	-28,4%
2023 - 2025	~14,0% (est.)	18% (parcelado)	~ +4,0% (mitigação)

Este cenário de perdas sucessivas explica por que, na prática, mesmo com aumentos nominais, os magistrados sentem uma redução contínua em seu padrão de vida. O custo de itens essenciais à manutenção da função, como educação de alto nível, segurança privada (muitas vezes necessária devido ao cargo), planos de saúde e habitação em centros urbanos, frequentemente sobe acima do IPCA geral, exacerbando a percepção de empobrecimento relativo da categoria frente a outras profissões jurídicas de elite.

Impactos na Condição de Vida e Independência da Magistratura

A defasagem salarial não é apenas uma questão financeira; é um problema de política judiciária e de preservação das garantias democráticas. **A Constituição Federal garante aos magistrados a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de subsídios para que possam julgar sem temor de represálias políticas ou econômicas.**⁴ Quando o Estado utiliza a inflação para reduzir o valor real da remuneração, ele fragiliza essa proteção.

Um dos efeitos mais visíveis dessa realidade é a "**evasão da magistratura**". As Entidades de classe, tem destacado em diversas ocasiões que a carreira deixou de ser atrativa para os melhores quadros do Direito.³⁶ Antigamente, a magistratura atraía profissionais com décadas de experiência na advocacia; hoje, observa-se magistrados com 15 ou 20 anos de casa pedindo exoneração para atuar na iniciativa privada ou em consultorias, onde a remuneração é atrelada ao mercado e não depende da vontade política do Chefe do Executivo em cumprir o artigo 37, X.

SINDICATO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – SINDMAGIS

Além da evasão, a defasagem gera o que a doutrina chama de "crise de motivação". Magistrados sobrecarregados por metas de produtividade cada vez mais exigentes, lidando com milhares de processos, veem seu subsídio perder valor mês a mês.³⁷ Este cenário favorece a pressão por compensações por meios indiretos, o que levou ao crescimento dos gastos com parcelas indenizatórias que ultrapassam o teto constitucional. Em 2024, estimou-se que as despesas com pagamentos acima do teto no Judiciário alcançaram cifras bilionárias, justamente porque os tribunais buscam formas de garantir que seus membros mantenham o poder aquisitivo mínimo que o subsídio nominal, por si só, já não garante.

A ausência de correção anual também cria uma assimetria injustificável entre a União e os Estados, e entre o Judiciário e outras funções essenciais à Justiça, como o Ministério Público, que muitas vezes consegue articular reajustes ou benefícios de forma mais ágil em âmbito estadual.

A luta pela "unidade da magistratura" e pela simetria remuneratória tornou-se a pauta principal, que defendem que a irredutibilidade não pode ser uma garantia meramente nominal, "vítima fácil da inflação monetária".

O Papel do STF e a Mora Legislativa: Jurisprudência e Realidade

A atuação do Supremo Tribunal Federal neste tema é ambivalente. Como órgão administrativo, o STF tem o dever de encaminhar as propostas de reajuste ao Congresso, o que faz periodicamente, geralmente após pressão das associações de classe.³¹ Como órgão jurisdicional, no entanto, o Tribunal tem sido rigoroso ao impedir que magistrados obtenham correções monetárias automáticas via judicial.

O Mandado de Injunção tem sido utilizado como ferramenta para tentar suprir a omissão legislativa. No entanto, o entendimento que se torna contraditório, pois NEGA GARANTIAS CONSTITUCIONAIS, amplia a OMISSÃO DOS PODERES, sob a alegação de depende de lei, e que o Judiciário não pode fixar índices de reajuste, sob pena de violação à separação de poderes e à Súmula Vinculante nº 37.³⁹

A "mora legislativa" é reconhecida, mas o remédio jurídico oferecido tem sido ineficaz: o Tribunal apenas tem declarado que está em atraso e "exorta" a enviar o projeto, ou exige uma justificativa fundamentada, mas sem fixar um prazo fatal ou uma sanção pelo descumprimento, ou CONCEDER UMA MEDIDA JUDICIAL DE ORDEM CAUTELA, COM EFEITO ERGA OMNES, utilizando-se do Poder Geral de Cautela do Supremo, ampliando a eficácia, no sentido de suprir jurisdicionalmente a OMISSÃO DOS PODERES.

Este bloqueio jurisdicional cria uma situação onde a única via de correção é a negociação política direta, sob um nível de desgastes e exposição da magistratura inconcebíveis. Em anos de crise

SINDICATO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – SINDMAGIS

fiscal ou tensão entre os Poderes, o subsídio da magistratura torna-se um alvo fácil para cortes e congelamentos, pois os Poderes de certo modo sabem que não haverá consequências judiciais imediatas pela flagrantes omissão.¹⁵ Essa vulnerabilidade financeira da magistratura contrasta com a robustez que a Constituição pretendia dar à carreira judiciária ao instituir o subsídio e a revisão anual em 1998, o que precisa ter enfrentamento e responsabilidade e quem de direito.

A análise técnica do valor "que deveria ser" o subsídio, se aplicado o IPCA desde 2000, aponta para valores significativamente superiores aos R\$ 46.366,19 previstos para 2025. Estimativas de consultorias legislativas, conforme planilhas abaixo, apresentam que, para restaurar o poder de compra do teto constitucional ao patamar de 2004 (época da fixação do subsídio de R\$ 19.115,19), o valor nominal hoje deveria estar NO MÍNIMO próximo de R\$ 65.000,00.³⁵ Essa distância entre o "ser" e o "dever ser" é a medida exata da corrosão da dignidade remuneratória da magistratura nas últimas duas décadas.

Perspectivas Futuras e o Cenário para 2026

O ciclo de reajustes estabelecido pela Lei nº 14.520/2023 encerrou-se em fevereiro de 2025, com a implementação da última parcela que eleva o subsídio para R\$ 46.366,19.⁶ A partir de então, a magistratura entrou em um novo período de incerteza. Sem a aprovação de uma nova lei para 2026, o subsídio está de certo modo congelado nominalmente, permitindo que a inflação de 2025 e 2026 recomece o processo de erosão do poder de compra.

A ENTIDADE SINDICAL – SINDMAGIS, iniciou estudos técnicos para pleitear a antecipação de parcelas ou a inclusão de novos índices no Orçamento da União para 2026. O SINDMAGIS argumenta que o reajuste de 18% parcelado foi insuficiente para cobrir as perdas do passado e que a categoria não suportará um novo ciclo de quatro anos de congelamento.³² A discussão sobre a Vantagem por Tempo de Magistratura (VTM) ou o ATS (Adicional de Tempo de Serviço) ressurgiu com força como uma alternativa para mitigar a defasagem, uma vez que o subsídio em parcela única, sem qualquer progressão horizontal por tempo de serviço, pune os magistrados mais experientes, que recebem o mesmo que um juiz recém-empossado.

A realidade projetada para este ano de 2026 indica que, a menos que haja uma mudança na postura das Cúpulas do Judiciário e do Poder Executivo ou uma nova interpretação jurisdicional do STF sobre o cumprimento das GARANTIAS CONSTITUCIONAIS, com a obrigatoriedade da revisão anual, a magistratura continuará a depender de "pacotes de socorro" legislativos esporádicos. Esta dependência financeira mina a autonomia administrativa dos Tribunais e submete o Judiciário a uma vergonhosa relação de subordinação orçamentária que as GARANTIAS E DIREITOS ASSEGURADOS na Constituição de 1988 visava evitar.

A manutenção dessa política de "omissão fundamentada" pelo Executivo e pela Cúpula do Poder Judiciário, e "irredutibilidade apenas nominal" pelo Judiciário tem levado a um esvaziamento das carreiras jurídicas de Estado. O levantamento estatístico de 2024 e 2025 mostra que o número de inscritos em concursos para a magistratura, apresenta uma queda na

SINDICATO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – SINDMAGIS

qualidade da preparação e uma rotatividade inédita, com juízes aprovados que permanecem na carreira apenas o tempo necessário para conquistar títulos e migrar para a advocacia privada.

Este é o preço institucional da defasagem salarial: **uma magistratura financeiramente fragilizada e institucionalmente instável**, tudo o que a CARTA CONSTITUCIONAL com as regras lá existentes visava evitar.

"Evasão de Talentos e Custo de Oportunidade"

A Desconstrução da Atratividade e a Crise de Motivação

- **Contextualização Histórica:** Demonstra-se assim que, historicamente, a magistratura atraía profissionais com décadas de experiência na advocacia. Em contrapartida, argumentar que as entidades de classe alertam que a carreira deixou de ser atrativa para os melhores quadros do Direito.
- **O Paradoxo da Produtividade vs. Remuneração:** Detalhamos a "crise de motivação" enfrentada pela categoria. Evidenciamos ainda que os magistrados estão sobrecarregados por metas de produtividade cada vez mais exigentes e lidam com milhares de processos, enquanto observam seu subsídio perder valor econômico mês a mês.

O Custo de Oportunidade e a Fuga para a Iniciativa Privada

- **Definição do Custo de Oportunidade Econômico:** Explica-se portanto como a estagnação salarial altera o cálculo racional dos profissionais de alta performance.
- **O Fenômeno das Exonerações Seniores:** Apresenta-se como dado alarmante de que magistrados com 15 ou 20 anos de carreira estão pedindo exoneração para atuar na iniciativa privada ou em consultorias.
- **A Segurança do Mercado vs. Insegurança Política:** Fundamentamos que, na iniciativa privada, a remuneração está atrelada às regras de mercado, não dependendo da discricionariedade ou vontade política do Chefe do Executivo em cumprir a regra da revisão anual do artigo 37, X.

Evidências Empíricas: Rotatividade Inédita (2024-2025)

- **Análise de Dados de Ingresso:** Utilizou-se o levantamento estatístico de 2024 e 2025 que revelam a queda no número de inscritos em concursos para a magistratura, bem como a diminuição na qualidade da preparação dos candidatos.
- **A Carreira como "Trampolim":** Aborda-se a rotatividade inédita atual, onde juízes recém-aprovados permanecem na carreira apenas pelo tempo estritamente necessário para obter títulos e, em seguida, migram para a advocacia privada.

SINDICATO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – SINDMAGIS

Consequências Institucionais: Fragilização da Independência

- **O Custo Institucional:** Conclui-se que o resultado final da defasagem é uma magistratura financeiramente fragilizada e institucionalmente instável, o que subverte os objetivos de proteção contidos na Carta Constitucional.
- **O Desgaste com Compensações Indiretas:** Demonstra-se assim que essa asfixia financeira favorece a pressão interna por meios indiretos de compensação, o que levou **ao aumento de gastos com parcelas indenizatórias. Explicar que essa dinâmica gera grave desgaste na imagem pública e na transparência do Poder Judiciário.**

MODELAGEM ESTATÍSTICA DA DEFASAGEM REMUNERATÓRIA DA MAGISTRATURA (2000-2026)

Objetivo da Modelagem

A presente análise técnica tem como escopo demonstrar, sob a ótica das finanças públicas e da estatística aplicada, o fenômeno **da "irredutibilidade apenas nominal"**.

A modelagem quantifica a diferença entre o **subsídio nominal fixado em lei** e o seu valor real de face, corroído de forma sistemática pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Metodologia: O Efeito Composto nas Janelas de Congelamento

A metodologia por nós empregada baseia-se nos termos da política econômica do Poder Público, que faz aplicação da variação acumulada do IPCA/IBGE sobre os valores nominais do subsídio ao longo do tempo.

A inflação no Brasil atua de forma composta, desvalorizando a moeda de maneira acelerada em períodos de inércia legislativa.

A análise foca nos significativos hiatos de absoluto congelamento nominal – janelas de três a quatro anos sem nenhuma revisão (como nos períodos de 2006-2009, 2010-2013, 2015-2019 e 2019-2023).

SINDICATO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – SINDMAGIS

Dados Demonstrativos:

O Efeito "Degrau" e a Defasagem Residual

Os dados a seguir consolidam as principais janelas de congelamento, evidenciando que os reajustes episódicos da Magistratura, funcionaram apenas como paliativos.

Quando uma lei de reajuste neste sentido tem sido finalmente aprovada, ela raramente cobre a totalidade da perda acumulada, estabilizando a remuneração em um novo patamar de perda.

- **2006 a 2009:** A inflação acumulada foi de aproximadamente 15,2%, enquanto o reajuste concedido foi de apenas 5,0%, gerando uma defasagem residual de -10,2%.
- **2010 a 2013:** A inflação acumulada atingiu cerca de 19,8%, contra um reajuste de 5,0%, aprofundando a defasagem para -14,8%.
- **2015 a 2018:** A inflação somou aproximadamente 24,5%. O reajuste de 16,38% (Lei nº 13.752/2018), embora pareça elevado, incidiu sobre uma categoria cuja defasagem já ultrapassava a marca de 40% devido ao congelamento mantido desde 2015. O resíduo continuou negativo em -8,12%.
- **2019 a 2022:** Período mais crítico, com inflação de 28,4% e absoluta ausência de reajustes (0%), consolidando uma defasagem de -28,4%. O próprio STF reconheceu formalmente que as perdas inflacionárias de 2016 a 2022 somaram 34,84%.
- **2023 a 2025:** Frente a uma inflação estimada de 14,0%, o reajuste parcelado de 18% representou apenas uma mitigação (+4,0%) sobre as perdas passadas, insuficiente para restaurar o valor real original.

A Distância entre o "Ser" e o "Dever Ser" (O Paradigma de 2004) Para dimensionar a erosão patrimonial da magistratura, tomamos como marco a Emenda Constitucional nº 41/2003, que fixou o teto nacional em R\$ 19.115,19, valor que passou a vigorar em 2004.

A defasagem acumulada é calculada pela diferença entre o subsídio que o magistrado efetivamente recebe por lei e o subsídio que ele deveria estar recebendo se a revisão anual pelo IPCA fosse rigorosamente cumprida.

- **O Valor Atual (Ser):** O ciclo de recomposição da Lei nº 14.520/2023 elevou o subsídio a R\$ 46.366,19 em 2025.
- **O Valor Ideal (Dever Ser):** Estimativas de consultorias legislativas apontam que, para restaurar o poder de compra da carreira ao patamar do teto constitucional de 2004 (R\$ 19.115,19), o valor nominal atual deveria situar-se no mínimo próximo de R\$ 65.000,00.

SINDICATO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – SINDMAGIS

- **Percentual Crítico de Perda:** Projetando-se o histórico até o final de 2025, estima-se que a perda do poder de compra possa ultrapassar os 56% quando comparada aos anos de maior estabilidade remuneratória da carreira.

Desfecho da Modelagem e Cenário para 2026

A análise das variáveis atesta matematicamente o grave descumprimento das determinações e GARANTIAS CONSTITUCIONAIS, como exemplo o que dispõe o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

Em termos de valor real de face da moeda, **o magistrado brasileiro detém hoje pouco mais da metade do poder de compra** que possuía nos picos remuneratórios da carreira.

Sem a inserção de novos índices orçamentários para 2026, a inflação de 2025 e 2026 recomeçará, de imediato, mais uma vez a erodir a parcela final implementada em fevereiro de 2025 (R\$ 46.366,19).

D - CONCLUSÃO

Conclusões sobre a Realidade Remuneratória da Magistratura

A análise exaustiva dos dados, da legislação e da jurisprudência entre 2000 e 2026 permite concluir que o preceito constitucional de GARANTIA com revisão geral anual (Art. 37, X) tem sido descumprido de forma sistemática em relação à magistratura.

A inflação, longe de ser um fenômeno neutro, tem atuado como um redutor real de subsídios, promovendo um decesso remuneratório que a Constituição expressamente veda no Art. 95, III, mas que o sistema jurídico brasileiro falha em impedir na prática.

As principais evidências desse processo são:

1. **Hiatos Legislativos:** A existência de janelas de até quatro anos sem qualquer reajuste nominal, enquanto o IPCA acumulava altas significativas, provocando perdas de poder de compra MUITO superiores a 30% em determinados ciclos.⁵
2. **Ineficácia Judicial:** A consolidação de teses no STF até então, que retiram o caráter indenizatório da mora legislativa, deixando os magistrados sem ferramentas jurídicas para forçar a recomposição de

SINDICATO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – SINDMAGIS

seus ganhos, isto agora com o entendimento do Ministro Flavio Dino, SÃO GARANTIAS CONSTITUCIONAIS que merecem serem cumpridos e observados na decisão pelo Ministro Relator Flavio Dino, que deseja seja feito justiça, e seja cumprida as leis e a CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

3. **Distorções do Sistema:** A necessidade de parte da magistratura de recorrer as órgãos de controle tais como o CNJ, por resgatar verbas indenizatórias e benefícios extra-subsídio OCORREU como forma de sobrevivência financeira da carreira, o que tem gerado desgastes institucionais e críticas à transparência do Judiciário.
4. **Erosão da Atratividade:** O movimento de saída de magistrados experientes para a iniciativa privada e a perda de interesse dos melhores profissionais do Direito pela carreira pública judiciária.

A defasagem do subsídio frente à ausência de correção anual não é apenas um problema de contabilidade pública; é uma ferida aberta nas determinações e Garantias Constitucionais de independência do Poder Judiciário. Sem uma clara disposição das autoridades responsáveis que garanta a automaticidade da correção inflacionária ou que resgate o valor real do subsídio ao patamar pretendido pelo legislador constituinte, a magistratura brasileira continuará a enfrentar uma degradação de sua condição SÓCIO-ECONÔMICA, com reflexos diretos na qualidade e na celeridade da justiça entregue ao cidadão. O cenário para 2026 exige um novo pacto institucional que cumpram as GARANTIAS DA CONSTITUIÇÃO, e reconheça que a irredutibilidade, para ser real, deve proteger o magistrado não apenas dos cortes diretos, mas também do confisco silencioso promovido pela inflação.

Fevereiro/2026

EQUIPE TÉCNICA PARA DETALHAMENTO ESTRATÉGICO – NOTA TÉCNICA QUE COMPROVA A SIGNIFICATIVA DEFASAGEM DOS SUBSÍDIOS DA MAGISTRATURA – FORMADA POR INTEGRANTES RELACIONADO AS PRERROGATIVAS – ASSESSORIA TÉCNICA EXTERNA – COM CONSULTORES E AUDITORES INDEPENDENTES -

WHYPET CONSULTORES INDEPENDENTES – WCI

Documento assinado digitalmente
 CYNTHIA CORDEIRO SANTOS
Data: 23/02/2026 13:19:05-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SINDICATO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – SINDMAGIS

SINDICATO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – SINDMAGIS

FONTES:

a) Ferramentas e Insumos de Dados

Para a obtenção dos dados a subsidiar a Nota Técnica, o time de dados consumiu e cruzou informações de:

- **Bases Macroeconômicas:** Séries do IPCA/IBGE e repositórios
- **Histórico Legislativo e Salarial:** As resoluções de fixação de subsídio (ex: Resolução STF 195/2000) e todo o encadeamento de emendas e leis de reajuste (da EC 41/2003 até a atual Lei 14.520/2023).
- **Orçamento de Estado:** Documentos como o Anexo de Metas Fiscais (PLDO) e o Portal da Transparência, para validar a viabilidade de índices orçamentários.

b) Metodologias: Em relação ao Custo de Oportunidades e Evasão de Talentos da Magistratura

A argumentação institucional de maior peso verificou-se se encontrar na "crise de motivação" e na "evasão da magistratura".

- **Custo de Oportunidade:** A metodologia comparou os subsídios congelados com a remuneração privada. O documento mostra que magistrados com 15 a 20 anos de experiência tem solicitado exoneração para atuar na iniciativa privada ou em consultorias, motivados pela remuneração atrelada ao mercado.
- **Evasão e Rotatividade:** Diante desta realidade, os dados estatísticos sobre a queda no número de inscritos em concursos e a rotatividade é inédita de juízes que usam o cargo como trampolim para a advocacia privada.

Referências citadas

1. Teto das remunerações e subsídios - Tribunal de Justiça, acessado em fevereiro 20, 2026, <https://www.tjsp.us.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/47.7.pdf?d=636909377789222583>
2. Agentes Públicos 1. Irredutibilidade da remuneração de servidor, acessado em fevereiro 20, 2026, https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDAdmCont_n.26.03.PDF
3. Análise crítica do Poder Judiciário Brasileiro: Um olhar sobre a, acessado em fevereiro 20, 2026, <https://www.diritto.it/analisi-critica-do-poder-judiciario-brasileiro-um-olhar-sobre-a-estrutura-composicao-e-estatuto-constitucional-da->

SINDICATO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – SINDMAGIS

- [magistratura/](#)
4. REAÇÕES À JURISDIÇÃO, acessado em fevereiro 20, 2026, <https://dspace.sti.ufcg.edu.br/bitstream/riufcg/43989/1/CAIO%20FEITOSA%20RAMALHO%20GALV%C3%83O%20-%20DISSERTA%C3%87%C3%83O%20-%20%28PPGCP%29%202025.pdf>
 5. Justiça Federal é o maior órgão arrecadador do País, depois da ..., acessado em fevereiro 20, 2026, https://www.ajufe.org.br/images/2019/01/Informativo40/Informativo_AJUFE_n_40.pdf
 6. ANAJUS se reúne com a AJUFE para tratar da valorização dos, acessado em fevereiro 20, 2026, <https://anajus.org.br/anajus-se-reune-com-a-ajufe-para-tratar-da-valorizacao-dos-analistas-judiciarios-e-propor-parceria-entre-as-entidades/>
 7. Gastos com supersalários de magistrados crescem 50% em um ano, acessado em fevereiro 20, 2026, <https://www.condsef.org.br/noticias/gastos-com-supersalarios-magistrados-crescem-50-um-ano-aponta-estudo>
 8. DIOGO RAIS RODRIGUES MOREIRA Atuação do Conselho ... - CNJ, acessado em fevereiro 20, 2026, <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/09/a6f0c6b20f96e5042f0ce339d18a8daf.pdf>
 9. L9655 - Planalto, acessado em fevereiro 20, 2026, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9655.htm
 10. PARECER Nº - Procuradoria-Geral do Estado do RS, acessado em fevereiro 20, 2026, <https://www.pge.rs.gov.br/upload/arquivos/202107/05102236-pa14141.pdf>
 11. matheus ferreira leite direito a revisão anual de salários e ... - UnB, acessado em fevereiro 20, 2026, https://bdm.unb.br/bitstream/10483/17927/1/2016_MatheusFerreiraLeite_tcc.pdf
 12. Revisão anual de vencimentos não é obrigatória, mas chefe do, acessado em fevereiro 20, 2026, <https://buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/6694/revisao-anual-de-vencimentos-nao-e-obrigatoria-mas-chefe-do-executivo-deve-justificar>
 13. Repercussão geral no STF - TCEES, acessado em fevereiro 20, 2026, <https://www.tcees.tc.br/jurisprudencia/repercussao-geral-no-stf/>
 14. poder judiciário - TRF3 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessado em fevereiro 20, 2026, <https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoPje/272404318>
 15. TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo, acessado em fevereiro 20, 2026, <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=9449361&cdForo=0>
 16. (Impressão de fax em página inteira) - Amagis, acessado em fevereiro 20, 2026, https://amagis.com.br/uploads/noticias/plusfiles/8536_2.pdf
 17. Ajufe, Anamatra, ANPR e ANPT promoverão atos em cinco estados, acessado em fevereiro 20, 2026, <https://www.ajufe.org.br/imprensa/noticias/10444-ajufe-anamatra-anpr-e-anpt-promoverao-atos-em-cinco-estados-e-no-distrito-federal>
 18. A AUTONOMIA FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO - IRB, acessado em fevereiro 20, 2026, <https://irbcontas.org.br/wp-content/uploads/2020/08/1557.pdf>
 19. O reajuste dos ministros do STF e o dos servidores públicos - FUPESP, acessado em fevereiro 20, 2026, <https://fupesp.org.br/subpage.php?id=5063>

SINDICATO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – SINDMAGIS

20. Teto Constitucional de Remuneração dos Agentes Públicos, acessado em fevereiro 20, 2026, <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/download/945/931/1892>
21. resolução nº 195, de 27 de fevereiro de 2000. - STF, acessado em fevereiro 20, 2026, <https://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO195.PDF>
22. Supremo divulga Ata da 1ª Sessão Administrativa de 2004 que, acessado em fevereiro 20, 2026, <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/supremo-divulga-ata-da-1a-sessao-administrativa-de-2004-que-definiu-teto-salarial-do-stf/>
23. resolução nº 235, de 10 de julho de 2002 - STF, acessado em fevereiro 20, 2026, <https://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO235.PDF>
24. Sancionada Lei sobre os Subsídios - AMPB - Associação dos, acessado em fevereiro 20, 2026, <https://www.ampb.org.br/noticias/sancionada-lei-sobre-os-subsidios/3770>
25. STF torna pública tabela de subsídios da Magistratura da União, acessado em fevereiro 20, 2026, <https://www.tjac.jus.br/2006/01/stf-torna-publica-tabela-de-subsidios-da-magistratura-da-uniao/>
26. Leis reajustam subsídios de Ministros do STF e de Procurador-Geral, acessado em fevereiro 20, 2026, <https://www.sinait.org.br/noticia/888/leis-reajustam-subsidios-de-ministros-do-stf-e-de-procurador-geral-da-republica>
27. Ministros do STF terão salário de R\$ 26, 723 mil - TJCE, acessado em fevereiro 20, 2026, <https://www.tjce.jus.br/noticias/ministros-do-stf-terao-salario-de-r-26-723-mil/>
28. REMUNERAÇÃO DOS MINISTROS ATIVOS - STF, acessado em fevereiro 20, 2026, <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/centralDoCidadaoAcessoInformacaoRemuneracao/anexo/planilhaRemuneracaoMinistroAtivo.pdf>
29. Publicada lei que reajusta salário de ministros do STF - AMAERJ, acessado em fevereiro 20, 2026, <https://amaerj.org.br/noticias/publicada-lei-que-reajusta-salario-de-ministros-do-stf/>
30. Lei nº 13.752 de 26 de novembro de 2018, acessado em fevereiro 20, 2026, <https://legislacao.presidencia.gov.br/ficha/?/legisla/legislacao.nsf/ViwerIdentificacao/Lei%2013.752-2018&OpenDocument>
31. Aprovado aumento na remuneração dos ministros do STF, de, acessado em fevereiro 20, 2026, <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/12/21/aprovado-aumento-na-remuneracao-dos-ministros-do-stf-de-membros-da-dpu-e-da-pgr>
32. STF: Anamatra solicita antecipação de parcela de recomposição, acessado em fevereiro 20, 2026, <https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/34242-stf-anamatra-solicita-antecipacao-de-parcela-de-recomposicao-salarial-para-fevereiro-de-2024>
33. IPCA/IBGE - Portal de Finanças - Índice nacional de preços ao ..., acessado em fevereiro 20, 2026, https://www.portaldefinancas.com/ipca_ibge.htm
34. Ipeadata, acessado em fevereiro 20, 2026, <https://www.ipeadata.gov.br/ExibeSerie.aspx?module=m&serid=1410807112&oper=view>

SINDICATO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – SINDMAGIS

35. IV.2. Anexo de Metas Fiscais Anuais, acessado em fevereiro 20, 2026, <https://www.gov.br/planejamento/pt-br/assuntos/orcamento/orcamentos-anuais/2025/pldo/4-02-pldo2025-anexoiv-2-metasfiscaisanuais.pdf>
36. Presidente eleito da AMB diz ao ConJur que os salários estão ... acessado em fevereiro 20, 2026, <https://amaerj.org.br/noticias/presidente-eleito-da-amb-diz-ao-conjur-que-os-salarios-estao-defasados/>
37. DJe-TJPI Nº 10130/2025 - Diário da Justiça, acessado em fevereiro 20, 2026, https://www.tjpi.jus.br/diarioeletronico/public/dj250903_10130.pdf
38. 657-98.2013.5.05.0008 A C Ó R D Ã O Tribunal Pleno GPACV ... - TST, acessado em fevereiro 20, 2026, https://www.tst.jus.br/documents/10157/33660380/Ac%C3%B3rd%C3%A3o_166.pdf/25eaaec0-25a0-10ea-3811-50d83863c70e?t=1752000405047
39. Súmula Vinculante 37 - Supremo Tribunal Federal, acessado em fevereiro 20, 2026, <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1961>
40. ACÓRDÃO Mandado de Injunção n. 0812431-78.2019.8.15 ... - TJPB, acessado em fevereiro 20, 2026, https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2020/06/acordao_mandado_de_injuncao.pdf
41. Servidor público. CRFB, art. 37, X. Revisão geral anual. Separação, acessado em fevereiro 20, 2026, <https://www.emagis.com.br/area-gratuita/informativos-do-stf/servidor-publico-crfb-art-37-x-revisao-geral-anual-separacao-de-poderes-poder-judiciario/>
42. STF decide que Executivo não é obrigado a conceder reajuste, acessado em fevereiro 20, 2026, <https://sindcop.org.br/2022/07/15/stf-decide-que-executivo-nao-e-obrigado-a-conceder-reajuste-anual-no-salario-de-servidores/>
43. Buscar DCL - CLDF, acessado em fevereiro 20, 2026, <https://www.cl.df.gov.br/web/guest/buscar-dcl?delta=20&start=400>
44. IPCA - Desde 2020 - Meu Site Contábil, acessado em fevereiro 20, 2026, https://www.idealsoftwares.com.br/indices/ipca_ibge.html
45. Mantenha-se Informado. - APUFPR-SSind, acessado em fevereiro 20, 2026, <https://apufpr.org.br/noticias/>

MEMÓRIA DE CÁLCULO DETALHADA

EROSÃO SALARIAL DA MAGISTRATURA (2000–2026)

1. PREMISSAS JURÍDICO-ECONÔMICAS

Esta memória de cálculos visa atender, no antepenúltimo parágrafo, pág. 13 (*“... apresentação por escrito de memoriais, estudos técnicos, pareceres etc, até o dia 22/02/2026*), da r. Decisão do Ministro Relator Flávio Dino, e, fundamenta-se de que é **afrontosa o descumprimento da obrigação imposta e no dever constitucional de revisão geral anual dos subsídios** (Art. 37, inciso X, CF), e, na violação da garantia constitucional de **irredutibilidade real** dos subsídios (Art. 95, inciso III, CF).

A inflação publicada pelos órgãos competentes, e, acumulada nos períodos, medidas pelo **IPCA/IBGE**, tem atuado como um VERDADEIRO CONFISCO SILENCIOSO, **reduzindo os subsídios** e o poder de compra da categoria da magistratura nacional a parâmetros históricos de defasagem.

Urge que sejam cumpridos os **princípios da legalidade e as garantias** asseguradas na Constituição Federal.

2. EVOLUÇÃO NOMINAL E HIATOS LEGISLATIVOS

Os levantamentos históricos demonstram **períodos críticos de congelamento nominal absoluto** dos SUBSÍDIOS, onde **a inflação corroeu** a remuneração sem qualquer contrapartida estatal apesar de terem havido, aumento e recorde de arrecadações ano a ano, gerando inclusive SUPERÁVIT PRIMÁRIO, que tem sido direcionado exclusivamente para o SISTEMA FINANCEIRO, como é diuturnamente publicado e noticiado a sociedade brasileira:

Período/Ano	Norma Regente	Valor Nominal (R\$)	Contexto da Recomposição
2000	Resolução STF 195	11.000,00	Composição pré-subsídio
2004	EC 41/2003	19.115,19	Fixação do teto nacional autoaplicável
2006	Lei 11.143/2005	24.500,00	Consolidação do subsídio em parcela única
2015	Lei 13.091/2015	33.763,00	Reajuste após longo vácuo sem qualquer correção da inflação e das perdas ocorridas
2019	Lei 13.752/2018	39.293,32	Reajuste parcial (nesta época a defasagem já era >40%)
2025	Lei 14.520/2023	46.366,19	Conclusão do ciclo de reajuste atual

2. JANELAS DE GRAVE EROÇÃO INFLACIONÁRIA (IPCA/IBGE) DOS SUBSÍDIOS DA MAGISTRATURA NACIONAL

A análise das PROVAS ROBUSTAS de verdadeiras "*janelas de congelamento*" revela que os reajustes dos subsídios, de forma pontual, e episódica, **não conseguiram, e falharam em restaurar o equilíbrio econômico-financeiro original** dos subsídios da magistratura nacional:

- **Ciclos 2006–2009:** Inflação acumulada de ~15,2% contra reajuste de somente 5,0%.
 - Perda real de **-10,2%**.
- **Ciclo 2010–2013:** Inflação acumulada de ~19,8% contra reajuste de 5,0%.
 - Perda real de **-14,8%**.
- **Ciclo 2015–2018:** Inflação acumulada de ~24,5% contra reajuste de 16,38%.
 - Perda real de **-8,12%**.
- **Ciclo 2019–2022:** Inflação acumulada de ~28,4% com **0% de reajuste**.
 - Perda integral de **-28,4%**.

3. CÁLCULO DO DÉFICIT DE RECOMPOSIÇÃO (REFERENCIAL 2004)

Para que se faça justiça, e se cumpram as determinações da Constituição Federal, se faz necessário restaurar o valor real dos subsídios, reparando as perdas acima identificadas, o que permitirá retomar o poder de compra a níveis mínimos instituídos Carta Magna, e, pela Emenda Constitucional nº 41/2003 (**R\$ 19.115,19 corrigidos pelo IPCA**), com o valor nominal atualizado para o exercício de 2026 que DEVE ser:

- **VALOR MÍNIMO CORRIGINDO AS PERDAS INEQUÍVOCAS**
(Reestabelecendo o mínimo Equilíbrio Constitucional): **R\$ 65.000,00.**

(sem qualquer ganho real)

- **VALOR VIGENTE (Subsídios da magistratura corroídos em 2025/2026): R\$ 46.366,19.** (Com graves perdas reais, conforme acima detalhado)
- **GRAVE DÉFICIT MENSAL APURADO PER CAPITA: R\$ 18.633,81,** (em manifesta violações ao princípio da legalidade, descumprimento de determinações constitucionais, e omissão dos Poderes da República, a ser jurisdicionalmente corrigido, com efeito erga omnes, e utilizando-se o Poder Geral de Cautela, liminarmente, como sugerido a possibilidade pelo douto Ministro Relator)

4. CONCLUSÃO TÉCNICA

A indubitosa defasagem acumulada e sofrida nos subsídios da magistratura nacional, desde 2004 ultrapassa 56% em determinados cenários de análise histórica.

Aplicando-se os índices determinados pela legislação, e com fundamento nos dispositivos constitucionais, garantidos pela normas em vigor, de REVISÃO ANUAL, no mínimo para corrigir a inflação que corroeu nos períodos, o valor apurado seria de **R\$ 18.633,81, sem qualquer ganho real, e sim, somente correção das perdas sofridas,** representando a parcela mínima necessária, para **cessar o decesso remuneratório** que se revela inconstitucional, enquanto perdurar a omissão dos poderes do eg. STF em não enviar ao Legislativo, a solicitação, e da omissão legislativa na revisão anual dos subsídios, e, naquilo que é previsto em lei nacional na EC 135/2024.

Fontes dos Dados:

- Índices inflacionários: IPCA (IBGE).
- Parâmetros salariais: **Diário Oficial da União e legislação federal citada.**

Fevereiro de 2026.

SINDMAGIS – Sindicato dos Magistrados do Brasil